



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »
PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2-TC 02012/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-10536-19

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Josifina Trindade de Sousa Soares

03.02. IDADE: 53 anos, fls. 36.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 0191/19, fls. 25.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 29 de abril de 2019, fls. 25

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 10 DE MAIO DE 2019, fls. 26.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: Jose Hueurio Soares de Oliveira

04.02. IDADE: 53 anos, fls. 04.

04.03. CARGO: 2. Sargento

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

04.05. MATRÍCULA: 5163579

04.06. DATA DO ÓBITO: 13 DE ABRIL DE 2019, fls. 33.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 42/45, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse providencias no sentido de prestar esclarecimentos informando se o processo referente a Transferência para a Reserva Remunerada já foi analisado por esta Corte de Contas, enviando, se for o caso, o Acórdão que concedeu registro ao ato.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 54342/19**, o qual juntou cópia do processo de Transferência para a Reserva Remunerada. Tendo em vista que, de acordo com a RN TC Nº 05/18, os processos de Transferência para a Reserva Remunerada não serão mais analisados por esta Corte de Contas, a Auditoria opinou pela legalidade da pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – P – Nº 0191 (fl. 25).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Josifina Trindade de Sousa Soares, formalizado pela Portaria-P Nº 0191-fls. 25, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10536/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Josifina Trindade de Sousa Soares, formalizado pela Portaria-P Nº 0191-fls. 25, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 08:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 15:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 18:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO